



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo n°	10820.002090/2002-43
Recurso n°	133.177 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.608
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1998. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ADA E AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL JUNTADOS AOS AUTOS AINDA QUE INTEMPESTIVOS. LAUDOS E CERTIDÕES TÉCNICAS FIRMADAS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL E ÓRGÃOS PÚBLICOS. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. O não reconhecimento do direito do contribuinte pela razão da suposta intempestividade da averbação em Cartório de área isenta não encontra respaldo na lei. Deve prevalecer a prova formal posterior e material feita pelo contribuinte da existência da área de utilização limitada, conforme anotado em demonstrativo de apuração. Outrossim, as provas juntadas aos autos são exaustivas e cabais, sendo inclusive firmadas por órgãos públicos, dentre Averbação em Cartório, Licenciamento Ambiental e Ato Declaratório Ambiental.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

6

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 a 12, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, cadastrado na Receita Federal sob n 3.846.799-2, localizado no município de Castilho – SP, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 38.166,75.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte integrante deste:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 1 a 12, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 38.166,75, a título de imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa da área de Utilização Limitada (Reserva Legal), resultando no aumento da área tributável e alíquota de cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR, do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, com área de 1.633,5ha, inscrita na SRF sob o n 3.846.799-2, localizado no município de Castilho – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 10-10-2002, com intimação à contribuinte (fls. 19) para apresentar documentos relativos aos dados informados na declaração do imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC-DLAT), do exercício de 1998, relativos às áreas isentas do imóvel.

3. No procedimento de análise de verificação das informações declaradas no DIAC-DLAT do exercício de 1998 (cópia às fls. 15-16), a fiscalização constatou a falta de recolhimento do ITR, apurado em trabalho de Malha Valor, em virtude de a contribuinte ter excluído da base de cálculo do imposto a área de utilização limitada (reserva legal) correspondente a 327,8ha.

4. Cientificada do lançamento em 08.11.2002 (fls. 31), ingressou a contribuinte, em 09.12.2002, com as razões de impugnação, aduzindo em síntese que:

4.1. A SRF não fez nenhuma visita na Fazenda Santo Antônio no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, como se depreende da exposição de fatos constante do Auto de Infração, desprezando a realidade física e natural da propriedade, buscando em documentos complementares dados conduzem a uma interpretação imprecisa dos fatos, que não pode ser tomada como pressupostos para conclusões da base de cálculo.

4.2. Também foi considerada como fato relevante, a entrega tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, do IBAMA, onde foi informada a existência de reserva legal sub judice e, igualmente desprezado o fato do próprio IBAMA ter realizado a própria fiscalização da reserva em momento anterior à averbação da mesma, fatos que por si só já seriam suficientes para inibir a ação fiscal.

4.3. O entendimento majoritário é do próprio caput do artigo 10, par. 4, IN SRF 43-1997, que dispunha ser da competência exclusiva do IBAMA a expedição do ADA, condicionando o lançamento suplementar do imposto e demais consectários legais ao fato de o contribuinte não requer, ou se o requerimento não for requerido pelo órgão.

4.4. Transcreve o art. 10, par. 4, e incisos I, II e III da IN SRF 67-1997, que alterou a IN 43-1997.

4.5. Não há necessidade do reconhecimento do órgão competente para declarar a reserva legal como verídica.

4.6. Citou o art. 10 da Medida Provisória n 1.956-53, de 23.08.2000.

4.7. Mencionou, ainda, entendimento da 3 Turma do TRF da 1 Região, em 23.05.2001, sobre reserva legal, na Apelação ao Mandado de Segurança n 1999.01.00.028101-MT,

4.8. Protesta pela juntada posterior de outros documentos ou procedimentos necessários à comprovação das alegações.

4.9. Por último, requer cancelamento do Auto de Infração.

Anexou à impugnação os documentos de fls. 56-84.

É o relatório.”

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou a “PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO”, incluindo os acréscimos legais. Destacou que a razão da autuação foi a glosa das áreas de Utilização Limitada, informada na DIAT/1998, em função da não comprovação de referida área nos termos da legislação. Citou ainda que o Registro em Cartório das áreas de utilização limitada foram feitos a destempo. Assim, afirmou que os Atos Normativos fixaram condições para a não incidência tributária, entre elas, o reconhecimento pelo Poder Público de área de preservação permanente e de utilização limitada por meio de ADA; e mais, a área de reserva legal deve ser comprovada mediante averbação a margem da matrícula do imóvel. Condições estas que não foram observadas pelo Contribuinte.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 99-109.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Sustentou que a atuação do fisco deixou de observar a legalidade estrita e o fim último da lei, a fim de possibilitar a isenção tributária. Citou inúmeras jurisprudências a seu favor e elaborou criterioso estudo legislativo.

Sustentou ainda a desnecessidade de averbação tempestiva da reserva legal. Ao final pontuou seus pedidos recursais, destacando ainda a necessidade de se reconhecer a isenção de tributação, para área de reserva legal ali existente. Requereu a reforma da decisão recorrida em busca de anular a Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 a 12, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, cadastrado na Receita Federal sob n 3.846.799-2, localizado no município de Castilho – SP, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 38.166,75.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência aproximada de 327,80ha de área de utilização limitada, conforme demonstrativo de apuração de fls. 05.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de averbação tempestiva em Cartório da área de utilização limitada para fins de isenção.

Foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, de 1997, que atesta a existência dessa área, conforme juntado às fls. 27. E, mais, apresentou-se averbação em Cartório, nos termos de fls. 22.

Todavia, por terem sido apresentados intempestivamente, ADA de 21.09.98 e averbação de 03.11.98, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação integral da área declarada como de utilização limitada do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão somente de instrução normativa fere o princípio constitucional da legalidade, vez que a lei não previa qualquer prazo para a apresentação do referido documento; ademais, ainda que a lei fizesse a referida previsão, há de prevalecer a verdade material em detrimento da formalidade. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados, com Levantamento Pericial, Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, fls. 56-78, Registro devidamente averbado, fls. 22. Tais documentos, inclusive, são assinados, quando necessário, por engenheiro florestal, que é responsável técnico, além de serem atestados por órgão públicos, IBAMA.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.



Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1998, sequer há necessidade dessa apresentação formal, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126736:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

E mais, tem-se ainda julgamento proferido no mesmo sentido, por meio da Terceira Câmara, em decisão unânime, no Recurso Voluntário 128242, assim resumido:

Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Aliam-se a esses entendimentos os citados pela contribuinte em razão recursal, originados da Primeira e Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, respectivamente, os processos 10670.000561-2001-69 e 10680.010805-2001-01, colacionados as fls. 105.

Este posicionamento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação de ADA ou averbação tempestiva, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Outrossim, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira. Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento constante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

Finalmente, frisa-se que a contribuinte não se insurgiu contra a apuração a maior do VTN, que continua exigível nos termos do demonstrativo de apuração de fls. 48.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, acolhendo-se a área declarada como de utilização limitada, vez que as áreas consubstanciadas no pedido recursal não são atingidas para formar o campo de incidência do ITR. Todavia, o Lançamento Tributário deve permanecer intocável quanto aos demais dados ali mencionados, inclusive, quanto ao VTN apurado a maior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora